

Arqueogenetologia da Política Indigenista: poder, discurso e tutela no Relatório Figueiredo

An Archaeogenetology of Indigenous Policy: Power, Discourse, and Tutelage in the Figueiredo Report

Elvis Gomes Marques Filho*

Palavras-chave:

Relatório Figueiredo

Biopoder

Desterritorialização

Resumo: Este artigo analisa como a política indigenista no Brasil transformou os conceitos de tutela, integração e desenvolvimento em formas de governança que acabaram por violar territórios tradicionais. A partir do Relatório Figueiredo de 1967, ele utiliza uma abordagem de arqueogenetologia do poder, combinando etnografia documental com uma leitura histórico-estrutural para traçar um mapa das rationalidades, dispositivos e seus efeitos. No sul do antigo Mato Grosso, demonstra que demarcações inadequadas, arrendamentos, expulsões, cercamentos, fome e mortes evitáveis sofridas pelos Kaiowá, Terena e Kadiwéu não foram exceções, mas sim parte de uma rotina institucionalizada por regimes de verdade que racializam e hierarquizam as vidas. Além disso, revela as continuidades entre o SPI e a FUNAI, sugerindo que políticas indigenistas precisam romper com a lógica de tutela e se alinhar aos modos de ser e de viver dos povos indígenas.

Keywords:

Figueiredo Report

Biopower

Dispossession

Abstract: This article analyzes how indigenist policy in Brazil transformed the concepts of tutelage, integration, and development into forms of governance that ultimately violated traditional territories. Drawing from the 1967 Figueiredo Report, it employs an archaeogenetology of power, combining documentary ethnography with a historical-structural reading to trace a map of the rationalities, dispositives, and their effects. In the southern region of the former state of Mato Grosso, it demonstrates that inadequate demarcations, land leasing, expulsions, enclosures, starvation, and avoidable deaths suffered by the Kaiowá, Terena, and Kadiwéu were not exceptions, but rather part of an institutionalized routine underpinned by regimes of truth that racialize and hierarchize lives. Furthermore, it reveals the continuities between the SPI and FUNAI, suggesting that indigenist policies must break with the logic of tutelage and align with the ways of being and living of indigenous peoples.

Recebido em 1º de outubro de 2025. Aprovado em 03 de novembro de 2025.

Introdução

Neste artigo, analisou-se como a política indigenista brasileira – operacionalizada por normas, rotinas institucionais e decisões burocráticas – articulou-se a processos de violação do direito aos territórios tradicionais, tomando o Relatório Figueiredo (RF) como *corpus* central. O enquadramento teórico-metodológico mobilizou a arqueogenetologia do poder para rastrear a formação de rationalidades e dispositivos estatais, conectando

documentos, práticas e enunciados a regimes de verdade que conformam o colonialismo interno. Nesse horizonte, essa integração foi examinada como tecnologia de governo sob o desenvolvimentismo, convertendo territórios tradicionais em recursos e populações indígenas em variáveis de gestão; e a violência institucional foi tratada como gramática ordinária das relações de poder, em diálogo com a literatura sobre violência cotidiana (Scheper-Hughes, 1992) e violência estrutural (Farmer, 2009).

* Doutorando pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e Mestre pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), ambos com área de concentração em Direitos Humanos. Professor Dedição Exclusiva da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: elvisfilho@pcs.uespi.br.

Do ponto de vista metodológico, o estudo combinou etnografia documental e análise histórico-estrutural para organizar o RF em trilhas documentais – sequências que ligam atos administrativos, justificativas e efeitos prático-jurídicos – e para reconstituir continuidades e deslocamentos entre o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Como recorte empírico, a investigação se concentra em casos referentes aos Kaiowá, Terena e Kadiwéu, no sul do antigo Mato Grosso, a fim de qualificar o exame das formas de tutela, dos arranjos de gestão territorial e de suas implicações políticas.

O avanço principal da pesquisa está na proposição de uma matriz analítica “racionalidades–dispositivos–efeitos” aplicada ao RF, capaz de integrar descrição arquivística, crítica conceitual e reconstrução de práticas administrativas. Essa matriz forneceu um modo verificável de relacionar discursos governamentais, técnicas de gestão e seus desdobramentos sobre os direitos territoriais, o que permitiu refinar o debate sobre colonialismo interno, racismo institucional e desenvolvimentismo sem reduzir o problema a categorias exclusivamente jurídicas ou morais.

Assim, o objetivo deste estudo consistiu em examinar, por meio da arqueogenéalogia aplicada ao RF, em que medida rationalidades governamentais, dispositivos e práticas estatais conformaram e legitimaram a violação do direito aos territórios tradicionais de povos indígenas, com ênfase nos casos Kaiowá, Terena e Kadiwéu, no século XX.

Mister, ainda, ressaltar que, neste trabalho, “arqueogenéalogia” é tomada no sentido foucaultiano de descrição das condições históricas de emergência dos enunciados – isto é, das regras que tornam possível, em certo momento, falar de “índio”, “reserva”, “arrendamento” e “proteção” como se fossem objetos dados (Foucault, 2008a). Já “arqueogenéalogia” indica o deslocamento dessa análise para as correlações de saber-poder, buscando mostrar como esses enunciados passam a operar em dispositivos de governo – Inspetorias Regionais, portarias e comissões investigativas, por exemplo – que produzem efeitos reais sobre os corpos indígenas e os seus respectivos territórios tradicionais (Foucault, 1999; 2008b; 2008c). Em outras palavras,

não se trata apenas de reconstituir o que o RF narra, mas de identificar as condições que permitem ao Estado dizer a verdade sobre os povos indígenas e, com isso, autorizar práticas de desterritorialização, sob o regime tutelar.

Ademais, é relevante destacar que, neste artigo, o “sul do antigo Mato Grosso” é entendido como o atual Mato Grosso do Sul, mas nomeado dessa forma porque, à época dos fatos descritos pelo RF, este estado ainda não existia como unidade federativa autônoma – ele só seria criado em 11 de outubro de 1977, pela desmembração do antigo Mato Grosso.

A delimitação geográfica se trata, desse modo, da porção meridional do então Mato Grosso, administrada pela 5.^a Inspetoria Regional (IR-5) do SPI, e correspondente às reservas e áreas indígenas ali vinculadas. Esse recorte coincide com os Postos Indígenas (PI) listados no Ofício n.^o 311, de 7 de maio de 1963, expedido pelo Diretor do SPI ao Deputado Valério Magalhães, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1963, e transcrito no RF (Brasil, 1967, v. 1, fl. 47-48 e 71-73), abrangendo: Taunay, Ipegue, Cachoeirinha, Lalima, Capitão Vitorino, Alves de Barros, Nalique, São João, Buriti, Francisco Horta, José Bonifácio, Benjamin Constant, Simões Lopes, Marechal Rondon, José Bezerra, General Gomes Carneiro, Galdino Pimentel, Piebaga, General Couto Magalhães, Major Libâneo Coloizorocê, Pirineus de Souza, Fraternidade Indígena e Dr. Barbosa de Farias (Brasil, 1967, v. 18, fl. 4376-4381).

Essa delimitação não é apenas geográfica; ela coincide com o circuito de poder SPI-IR-PI que o RF identifica como o principal vetor de desterritorialização dos Kaiowá, Terena e Kadiwéu, entre os anos 1910 e 1960.

A gramática da opressão: a política indigenista a partir do Relatório Figueiredo

A pacificação foi estabelecida como o pilar do projeto colonizador desde que os portugueses invadiram o Brasil, no início do século XVI. Em 1548, o Regimento do Governador-Geral, conjunto de leis emitida em 17 de dezembro, já dizia que,

depois da "guerra justa" contra os povos que resistissem, deveriam ser criadas aldeias sob a supervisão de missionários, em que os indígenas seriam "batizados, ensinados na língua e nos costumes dos colonizadores" e mantidos sob estrito controle para "não voltarem a seus antigos vícios" (Oliveira, 2016, p. 347).

No século XIX, o discurso da pacificação foi legitimado pelo enunciado do "índio bravo" como um símbolo de uma alteridade que precisava ser domesticada pelo Estado.

As ações de pacificação passaram a ser a marca distintiva do indigenismo brasileiro, símbolo de um tratamento fraterno dado às populações mais primitivas, quando, na realidade, eram operações de controle e expropriação de suas terras (Oliveira, 2016, p. 326).

Embora essa prática fosse apresentada, no discurso jurídico, como um ato benevolente, na verdade, tratava-se de um exercício de dominação sobre os indígenas, em que era cerceado o seu direito à autodeterminação¹, transformando-os, mediante o emprego de tecnologias do poder tutelar, em objetos (Oliveira, 2016, p. 325).

Esse poder tutelar constrói um discurso de uma aparente benevolência, da "proteção fraternal", que esconde um regime de dominação: "a proteção fraternal aos índios teve pouco da proteção que um leitor mais desavisado poderia lhe emprestar" (Lima, 1995, p. 18). Essa afirmação sugere que a violência institucional se manifestava no cotidiano de portarias, regulamentos e boletins internos do SPI, e não somente em casos excepcionais. Desse forma, o Estado tutela, a partir de um cálculo racional, ao mesmo tempo em que cria uma rede de IRs e PIs que regula o acesso a direitos e redefine, de fora para dentro, quem é considerado "índio" e como deve existir (Lima, 1995, p. 21, p. 39-42).

O aspecto técnico desse poder se torna evidente quando utiliza os PIs como tecnologias de exclusão, ao segregar povos indígenas em unidades administrativas e, ao mesmo tempo, inclusão, ao conectar-los a um sistema nacional de vigilância, controle e normalização.

Como nas sociedades de soberania, este poder incide sobre espaços, estabelecendo-lhes limites,

muitas vezes com o emprego de processos fundamentalmente de exibição e teatralização, criando assim territórios para e pela função de administrá-los. Mas isto é feito excluindo/incluindo uma população à qual se atribui um *status* específico. O exercício do *poder tutelar* implica obter o monopólio dos atos de definir e controlar o que seja a população sobre a qual incidirá (Lima, 1995, p. 74).

Desse modo, o poder tutelar "exclui ao criar postos indígenas [...] [e] inclui populações e terras numa rede nacional de vigilância e controle, a partir de um centro único de poder". Desse modo, a administração não só governa pessoas; também transforma espaços em "territórios" e lhes impõe fronteiras, registros e cadastros, formando um estoque fundiário estatal que pode ser mobilizado, arrendado ou explorado (Lima, 1995, p. 74-75).

Um dos resultados mais evidentes da dinâmica desse poder tutelar é, sem dúvida, a própria noção de reservas indígenas. Essas áreas são reconhecidas pelo Estado, através de seus diversos órgãos, como terras pertencentes aos povos indígenas, que legalmente lhes são atribuídas para o seu uso e conservação. O que ocorre é que essas terras são delimitadas, muitas vezes, em detrimento das dinâmicas internas das comunidades indígenas, pois fazem parte de um sistema de controle e de apropriação fundiária, e não de proteção dos territórios tradicionais. A intenção aqui é regular o acesso e a utilização das terras, ao mesmo tempo que se tenta controlar sua mercantilização, com a implementação de sistemas de registro e cadastramento (Lima, 1995, p. 76).

Essas reservas indígenas também representam grandes fontes de riqueza, oferecendo terras para agricultura, pecuária e mineração, além de florestas que podem ser exploradas para a extração de madeira, borracha, castanha e outros recursos. Por conseguinte, esse poder tutelar mantém esses recursos disponíveis para exploração, seja de forma direta ou indireta, por meio de arrendamentos e da mão de obra escravizada dos indígenas, por exemplo, sempre sob a justificativa de que isso os beneficiará (Lima, 1995, p. 76).

Essas relações de poder revelam um padrão recorrente: a tutela transforma proteção em gestão econômica de territórios e corpos indígenas, por

meio de arrendamentos, intermediações e retenção de rendas, e de outras formas de controle, sob a justificativa do “interesse do índio”.

Para justificar a dominação do indígena, o Estado, a partir de marcadores étnico-raciais estigmatizantes, constrói a matriz classificatória que compõe a gramática jurídica de “indios nomades” até os “indios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados” (art. 2.º), consolidada no Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928, que regula a situação dos indígenas nascidos no território nacional (Lima, 1995, p. 124).

Essa tipologia não é apenas descritiva, mas discursiva: define trajetórias de assimilação, condiciona políticas indigenistas e legitima a subalternização. A síntese desse discurso está no relatório do tenente Alípio Bandeira, inspetor do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) – posteriormente, SPI, a partir de 1918 –, no Amazonas, direcionado ao ministro da Agricultura: “quanto mais afastados da civilização madrasta, melhores e mais assimiláveis à sociedade são os índios e, quanto mais ligados a ela, menos suscetíveis de aproveitamento” (Lima, 1995, p. 125).

Essas classificações se ligam à política de transformá-los em trabalhadores nacionais por meio de centros agrícolas, o que revela a estreita conexão entre tutela e mobilização compulsória do trabalho (Lima, 1995, p. 126-127). Em outras palavras, a tutela funciona como um canal de proletarização e de inserção subordinada no mercado. No final das contas, a figura do “trabalhador nacional” oculta a diluição planejada das identidades indígenas, convertendo-os de sujeitos de direito em força de trabalho escravizada (Lima, 1995, p. 126-127).

No que diz respeito ao território, o poder tutelar também está ligado à lógica geopolítica: PIs e IRs são estabelecidos em áreas de fronteira mediante o discurso estatal de fazer respeitar a soberania nacional. Aqui, subalternizar indígenas é também dominar fronteiras: pacificar, fixar, registrar e, acima de tudo, cartografar. Não é à toa que o marechal Cândido Mariano da Silva Rondon resume a política indigenista como “grande cerco de paz” e “assédio extenso e paciente”, ao projetar no tempo e no espaço a continuidade da invasão dos territórios tradicionais dos povos indígenas (Lima, 1995, p.

130).

Essa continuidade se manifesta também no repertório cênico do poder. Por exemplo, o uso ritualizado de símbolos nacionais (como o Hino Nacional em gramofone durante as frentes de colonização) para “acalmar” e atrair os indígenas, trocando a coerção explícita por uma pedagogia da presença estatal (Lima, 1995, p. 38). Na mesma linha, o SPI usou a retórica humanitarista como um ativo político-administrativo, criando histórias oficiais de bravura e sacrifício para encobrir conflitos territoriais e justificar a espoliação das terras indígenas (Lima, 1995, p. 19-23, p. 116).

Esse contexto de violência institucional não é um desvio, mas uma função do regime tutelar: ela semantiza a diferença, codifica a vida coletiva e patrimonializa o território em nome da proteção. Ao excluir por desterritorialização e incluir por dominação, a tutela gera ao mesmo tempo dependência e usurpação das terras indígenas.

Em consequência, diante da estrutura formal de interação triangular entre o Estado, as comunidades indígenas e terceiros, o poder tutelar se manifesta de três maneiras: primeiro, através da mediação “neutra” de conflitos, que evita um alinhamento direto e, assim, possibilita um crescimento gradual da capacidade de decisão; segundo, pela arbitragem, em que se toma partido e se define um resultado que favorece um dos lados; e, por último, pela apropriação oportunista das disputas, aproveitando-as para obter benefícios próprios (Lima, 1995, p. 55, p. 75).

Ao analisar a sociogênese do poder tutelar, o RF demonstra que, a partir desse regime, houve uma normalização da violência institucional, praticada pelo SPI e por outros órgãos estatais, como Congresso Nacional, Assembleia Legislativa de Mato Grosso e Poder Judiciário local: a transformação de territórios em reservas exploráveis; a intermediação compulsória do trabalho e da renda; a manipulação de classificações legais para restringir direitos e dissolver coletividades; a morosidade e a inércia na demarcação das terras indígenas; o questionamento judicial infundável dessas áreas já demarcadas; e o uso da “proteção” como uma máscara para coerções, omissões e violências que o próprio Estado gerava (Lima, 1995, p. 7, p. 74-76, p. 119-127, p. 130).

O SPI manteve essa lógica institucional, ao definir a sua missão como “morrer se preciso for, matar nunca” nas expedições de contato, sob a justificativa humanitária de evitar “o extermínio do indígena”, mas impondo, na prática, um regime de controle e de confinamento em reservas (Oliveira, 2016, p. 326-327).

Nesse contexto, o RF traz regularidades enunciativas que descrevem os povos indígenas como “obstáculos ao progresso” e “invasores de terras alheias”, com vistas a legitimar as operações militares e as práticas de genocídio e de etnocídio, sob o pretexto de “restabelecer a ordem” (Oliveira, 2016, p. 320).

Os discursos construídos no RF relatam “choques constantes com a expansão natural de uma civilização”, o que reflete a narrativa colonizadora de que os indígenas precisam ser domesticados e aculturados, de modo a serem assimilados como se brancos fossem (Oliveira, 2016, p. 321). Em termos práticos, o regime tutelar e o poder pacificado, descritos no RF e disfarçados como proteção e integração, são baseados em uma lógica de subjugação e de violenta desterritorialização dos corpos e das terras indígenas.

A política indigenista brasileira, descrita no RF e materializada pelo SPI, entre 1910 e 1967, constituiu-se como um mecanismo complexo de controle das populações indígenas. Isso porque o Estado brasileiro não formula um conjunto neutro de medidas – supostamente – protetivas; ele é moldado por “aparelhos de poder” que seguem “rotinas e saberes coloniais”, organizando papéis, recursos e indivíduos de acordo com lógicas institucionais que, muitas vezes, não refletem os interesses de quem diz representar. No plano institucional, esse poder é exercido a partir do deslocamento e da supressão das vontades individuais e coletivas dos povos indígenas, em contextos descritos pelo RF (Oliveira, 1998, p. 8).

Antes do Estatuto do Índio, a norma que tratava da situação jurídica dos indígenas era o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928. Esse decreto regulava a situação dos indígenas nascidos no Brasil e estabelecia questões como tutela, categorias e emancipação, com o SPI desempenhando um papel central no controle desses povos. Além disso, o Código Civil de 1916 já via os

indígenas, chamados de “silvícolas”, como relativamente incapazes e sujeitos a um regime tutelar, pautado em uma perspectiva integracionista e assimilaçãoista.

No RF, essas diferentes formas de dominação do ser indígena pelo Estado também podem ser exemplificadas: na esfera jurídica, ao tratar os indígenas como sujeitos tutelados pelo SPI²; em termos patrimoniais, na maioria das vezes, ao limitar a propriedade plena das terras indígenas, que são submetidas a um regime de patrimônio da União; além disso, os bens materiais, que compunham o Patrimônio Indígena, juntamente com a renda indígena, eram geridos exclusivamente pelo SPI, conforme amplamente descrito pelo RF (Oliveira, 1998, p. 20-21). O resultado é um sistema que, ao reconhecer direitos em tese, também os controla por estruturas estatais.

Esse controle estatal também é efetivado pelas demarcações das terras indígenas realizadas pelo SPI, que são sempre realizadas aquém da área abrangida pelos territórios tradicionais. Um exemplo disso é que, no sul do antigo Mato Grosso, “13 reservas” somam “pouco mais de 31 mil hectares” e abrigam uma população significativa, revelando áreas que funcionam “mais como uma reserva de mão-de-obra do que como uma reserva territorial”, forçando os indígenas a aceitarem trabalhos precarizados para sobreviver (Oliveira, 1998, p. 30).

Além das demarcações em áreas inferiores às necessárias para a territorialização dos povos indígenas, há uma demora significativa no processo de delimitação geográfica. Dentro do SPI, esse processo administrativo se trata de um “funil” de controle fundiário que limita essas demandas. Isso porque se constituem como “mecanismos internos de controle e contenção das demandas indígenas por terra, assim como as identificações e propostas de áreas feitas pelos funcionários” (Oliveira, 1998, p. 36).

Os efeitos desse afunilamento são mensuráveis: se as identificações técnicas seguissem com base nas normas legais existentes, a projeção chegaria a 44,5 milhões de hectares; levando em conta as burocracias estatais limitadoras, esse número cairia para 35,8 milhões. Desse forma, as terras efetivamente demarcadas somariam apenas 27,6% daquele total inicial, e apenas 13,8% teriam

sido homologadas por Decreto-lei (Oliveira, 1998, p. 38-39). Em suma, quanto mais os processos demarcatórios aguardam engavetados nas instâncias administrativas, mais eles são comprimidos por esses mecanismos de poder.

Essa identificação das terras indígenas impõe a inserção do indígena em um sistema de controle fundiário, a partir de gradientes de “aculturação” que conferem “indianidade”. Ao transformar a etnicidade – uma categoria analítica relacional e dinâmica – em um status jurídico-administrativo fixo, os relatórios de identificação, elaborados por um “corpo de especialistas”, tornam-se tecnologias do poder, combinando a definição legal do “índio” com técnicas de identificação fundiária para validar uma “indianidade genérica” (Oliveira, 1998, p. 265).

Nesse discurso jurídico, a “esquizofrenia” do indigenismo surge da discrepância entre um direito indigenista – supostamente – protecionista e a política estatal que o reduz a uma letra morta. Esse mecanismo, colocado em prática especialmente pela FUNAI, – ostentação normativa combinada a sabotagem administrativa – é o mesmo que o RF já descrevia nas práticas do SPI: o regime tutelar e assimilacionista se constitui como uma tecnologia do poder estatal para confinar, silenciar e facilitar a desterritorialização dos Kaiowá, Terena e Kadiwéu.

A interdiscursividade presente nessas narrativas estatais, construídas e sustentadas pelo SPI/FUNAI, auxilia no entendimento da genealogia dos saberes subjugados. Os padrões enunciativos desenvolvidos no RF oscilam entre liberalismo e positivismo na condução das políticas indigenistas, culminando em 1964 com a sacralização da Pátria (Ramos, 1998, p. 181-197). Esse arranjo ideológico sustentou o indigenismo no sul do antigo Mato Grosso: integração como assimilação; emancipação como desproteção; demarcação como confinamento; e desenvolvimento como expansão da agroindústria.

Com a justificativa de proteger, o Estado brasileiro aplica uma política indigenista que acaba subordinando, despolitizando e regulando, o que resulta em violação ao direito ao território tradicional, além de outros direitos humanos e fundamentais, através de processos administrativos de demarcação. Isso mantém os povos indígenas sob um regime tutelar que restringe seu direito à autodeterminação, pois limita a sua autonomia em

questões territoriais, políticas e econômicas. Dentro desse cenário, a delimitação de terras indígenas, que, no discurso estatal, é proferida como um reconhecimento, na verdade atua como uma ferramenta de controle, aprisionando esses povos em reservas que não refletem seus territórios tradicionais.

A produção da verdade sobre o indígena: arqueogenética do Relatório Figueiredo

A violência institucional enfrentada pelos povos indígenas, conforme descrito no RF, seguiu padrões repetitivos, envolvendo ações como usurpação de terras indígenas, militarização das políticas indigenistas, remoções forçadas, falhas estruturais na assistência médico-sanitária e encobrimento de mortes, pois “sob o pretexto de proteger, acabou matando e destruindo” (Valente, 2017, p. 10).

Um importante vetor da violência institucional descrita no RF foi a política estatal fundiária. O “convênio” de 1966, publicado no Diário Oficial estadual, firmado entre o Ministério da Agricultura e o governo do antigo Mato Grosso, concedeu títulos de propriedade para colonos, usurpando mais da metade da terra indígena Teresina Cristina, dos indígenas Bororo, em troca de “um trator” e algumas reses para o SPI. Trata-se de um exemplo de como as terras indígenas são utilizadas como moeda de troca nessa política desenvolvimentista (Valente, 2017, p. 39).

Ademais, cita-se o exemplo dos Xavante de Maraiwatsédé, em 1966, como uma clara fusão entre interesses fundiários da agroindústria e do Estado. Com a anuência do SPI e apoio de aviões da Força Aérea Brasileira (FAB), centenas de pessoas foram deslocadas para a Missão Salesiana de São Marcos. Algumas semanas depois, um surto de sarampo causou dezenas de mortes, com relatos variando entre 70 e 160 óbitos, além de sepultamentos em valas comuns (Valente, 2017, p. 488).

Nesse caso, o Estado permitiu esses deslocamentos forçados e, em seguida, impediu o retorno desses povos aos seus territórios tradicionais, o que facilitou a rápida instalação da fazenda

Suiá-Missú e de novas frentes colonizadoras, criando, uma usurpação de terras indígenas, com a conivência do órgão estatal responsável pela proteção dos indígenas (Valente, 2017, p. 34).

Além disso, o RF revelou outras formas de violência institucional que estavam entranhadas no cotidiano do SPI: havia tráfico humano de crianças e adultos indígenas, entregues a particulares e prostíbulos; torturas e castigos, como o uso do tronco que prensava os tornozelos, palmatórias, câmaras escuras e celas sujas; além de banimentos arbitrários e trabalhos forçados (Valente, 2017, p. 45).

Esses fatos eram de conhecimento do Estado, pois, em uma carta datada de 5 de setembro de 1966, o coronel Hamilton de Oliveira Castro, que foi o último diretor do SPI, escreveu ao ministro da Agricultura reconhecendo que “O índio brasileiro está morrendo à míngua. A fome, a doença, a falta de higiene e a ganância de maus brasileiros está dizimando tribos inteiras. É deprimente e até vexatória a situação de nossos silvícolas” (Valente, 2017, p. 49). Por conseguinte, o RF capturou um padrão sistêmico de violações de direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas, que se somava à omissão e ao encobrimento do Estado diante dessas situações.

Nesse sentido, o RF destaca que a conduta estatal não correspondia a “desvios” isolados, mas a um arranjo jurídico-administrativo e político coerente, legitimado pela gramática da “proteção” e da “integração”, por meio da qual se produziram epidemias, fome, expropriações e mortes.

Evidencia-se que, ao articular narrativas, documentos e depoimentos, o RF não constituiu um mero interregno moralizador, mas antes um espelho de práticas correntes sob a anuência – e, não raramente, o estímulo – do SPI. Registraram-se prisões disciplinares e castigos corporais em PIs; sequestro de crianças indígenas para satisfazer a lascívia de particulares autodenominados “civilizados”; banimentos como forma de punição; insegurança alimentar crônica resultante de arrendamentos compulsórios das roças e confisco da produção dos indígenas; além da redução da política indigenista a metas de “integração” que, em última instância, operavam a assimilação forçada e o apagamento físico e simbólico desses povos.

A criação da FUNAI, em dezembro de 1967, alterou a gramática institucional, porém não rompeu a coalizão entre a ocupação econômica e a tutela autoritária do Estado. Episódios subsequentes envolvendo rodovias, garimpos e atividades agropecuárias mantiveram-se como vetores de mortes evitáveis.

O SPI foi extinto em 1967, após uma forte repercussão na mídia nacional e internacional sobre os “escândalos” do RF, mas a FUNAI herdou seus conflitos e contradições, incluindo a subordinação ao Ministério do Interior.

Ao verificar as condições de trabalho do posto da Funai na região, ela [antropóloga Isa Maria Pacheco Rogedo, em junho de 1976] chegou a conclusões que em nada ficam a dever aos piores momentos do extinto SPI. Os militares repetiam os mesmos erros tão condenados apenas uma década antes (Valente, 2017, p. 239).

Para concluir, a arqueogenética do RF mostra que a chamada “produção de verdade” sobre os indígenas foi moldada por uma dinâmica de poder-saber, que organizou a violência como uma política de Estado (Foucault, 1980, p. 92-94). Dentro desse contexto de proteção e integração, pareceres, inquéritos, convênios e rotinas administrativas transformaram terras em ativos e vidas em variáveis de gestão, legitimando assim expropriações, remoções e mortes que poderiam ser evitadas. Em consequência, o RF não apenas documentou essas violências institucionais; ele revelou o mecanismo que as torna recorrentes: a autoridade pericial que decide quem se qualifica como “índio”, o que se entende por “progresso” e quais sofrimentos são aceitáveis. Dessa forma, a verdade oficial funciona como uma ferramenta de governo que consolida o racismo institucional, naturaliza a disponibilização de terras e transforma o extermínio silencioso em um resultado comum da política indigenista.

O palco dos (des)interesses: da fazenda ao parlamento na CPI de 1963

Em 1963, instaurou-se a CPI para investigar o SPI, órgão indigenista estabelecido pelo Decreto n.º

8.072 de 20 de junho de 1910. A Resolução n.º 1/1963 da Câmara dos Deputados instituiu formalmente essa CPI, sob a justificativa de que documentos da época apontavam sérias falhas administrativas e operacionais no SPI. O Diretor-Chefe do órgão, Coronel Moacyr Ribeiro Coelho (1961-1963), admitia publicamente que havia problemas no funcionamento da instituição, mencionando que existiam irregularidades em diversos casos e que a crise era de pessoal, tanto qualitativa quanto quantitativamente. Para investigar essas denúncias, foram abertos 23 inquéritos e sindicâncias administrativas.

Essa Resolução afirma que as condições das comunidades indígenas atendidas pelo SPI também eram alarmantes: estimativas indicavam que havia cerca de 300.000 indígenas no Brasil enfrentando doenças como tuberculose e malária, além de questões de subnutrição. A despeito disso, o orçamento público para manter o SPI era em torno de meio bilhão de cruzeiros, o que levantava questionamentos sobre a eficácia do uso desses recursos na “proteção” das comunidades indígenas.

Ademais, de acordo com essa Resolução, as terras indígenas eram um dos tópicos mais emergentes na administração do SPI: as reservas indígenas, como a dos Kadiwéu, com cerca de 360.000 hectares, eram arrendadas a fazendeiros e pecuaristas por períodos que nunca eram inferiores a 6 anos, em troca de um pagamento equivalente a 3% da lotação de gado, sempre com um mínimo de 400 cabeças. Essas operações financeiras geravam receitas significativas para o SPI, com estimativas de 50 a 60 mil cabeças de gado nessa região do sul do antigo Mato Grosso.

A Resolução n.º 1/1963 ainda afirma que havia denúncias sobre conflitos internos no SPI relacionados aos arrendamentos, com disputas envolvendo a saída de arrendatários antigos e a entrada de novos interessados. Esses conflitos teriam levado a situações extremas, incluindo episódios de violência físicas contra os indígenas nas próprias dependências do órgão.

A documentação da época, em conformidade com essa Resolução, sugeria que o descaso político em relação às questões indígenas era, em parte, devido à falta de representação eleitoral dessas populações, criando uma lacuna na atenção do

governo para com essa parte da população brasileira. Essa situação exigia uma intervenção parlamentar para assegurar que houvesse a devida fiscalização das ações governamentais voltadas aos povos indígenas e a aplicação adequada dos recursos públicos destinados a essa causa.

A proposta teve 136 assinaturas de deputados que estavam – supostamente – interessados em trazer mais transparência às ações do SPI. Vale ressaltar que as investigações parlamentares se concentraram nos anos de 1962 e 1963, abrangendo as IRs do sul do antigo Mato Grosso e São Paulo (IR-5), Mato Grosso (IR-6) e Amazonas (IR-1).

Em virtude do recorte desta pesquisa, privilegiaram-se os dados do RF concernentes – ainda que de modo indireto – ao sul do antigo Mato Grosso (IR-5), com ênfase nos conflitos fundiários incidentes sobre os territórios tradicionais dos povos Kaiowá, Terena e Kadiwéu.

A composição da CPI de 1963 refletia o pluripartidarismo e os interesses regionais. Sob a presidência de Valério Magalhães (PSD/AC) e relatoria de Celso Amaral (PTB-ARENA/SP). Os demais membros efetivos incluíam Edgard Pereira (PSD-MDB/BA), Antônio Bresolin (PTB-MDB/RS) e Wilson Martins (UDN-ARENA/MT), enquanto os suplentes eram Rachid Mamed (PSD-ARENA/MT) e Luiz Bronzeado (UDN-ARENA/PB). Vale frisar que esses membros não foram escolhidos de modo aleatório: possuíam, direta ou indiretamente, interesses antagônicos ao objeto de investigação da CPI.

Na biografia oficial do deputado Edgard Pereira, disponível na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa da Bahia, suas principais atividades econômicas são descritas como proprietário rural e pecuarista. Além disso, a atuação desse deputado no Legislativo reforça essa afinidade com a agroindústria. Ele foi ativo na Comissão de Agricultura e Política Rural, tanto na Assembleia Legislativa da Bahia quanto na Câmara Federal. Além disso, fez parte da Comissão Especial da Bacia do São Francisco, que foi uma área crucial para a expansão da agricultura e pecuária em territórios tradicionais de povos indígenas.

Ter um pecuarista e proprietário rural, cuja carreira política se dedicou a promover interesses do

agronegócio, em uma comissão que investiga crimes de usurpação de terras pela agropecuária é bastante emblemático. Isso ilustra o poder da elite rural no Brasil, que consegue se colocar em posições chave de fiscalização, permitindo que supervise e, eventualmente, neutralize inquéritos policiais ou administrativos que possam ameaçar seus interesses.

Segundo o Relatório Final do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 62.699, de 14 de maio de 1968, no âmbito da FUNAI, com o objetivo de delimitar, demarcar, levantar topograficamente as áreas ocupadas pelos indígenas e as medidas de proteção à posse das mesmas, o deputado Rachid Mamed teria se beneficiado diretamente de sua posição política para se apropriar de terras. Ele teria feito requerimentos em seu próprio nome e de parentes.

Em Campo Grande, exibindo o texto da lei, fizeram mais de uma centena de requerimentos de concessão de lotes entre 2 e 5 mil hectares de terras dos Kadiwéu. Rachid Mamede, que sancionara a lei, fez vários requerimentos em seu nome e outros tantos beneficiando a parentes; o mesmo fez a maioria dos deputados que votara a favor da lei [estadual n.º 1.077, de 10 de abril de 1958] (Brasil, 1968, p. 13).

Esse tipo de acusação é particularmente grave, ao apontar que um membro da CPI de 1963, designada para investigar a usurpação de patrimônio indígena, estaria se envolvendo em práticas de apropriação de terras, usando sua influência legislativa para enriquecer tanto a si quanto à sua família. Esse relato vai além de uma simples afinidade ideológica com interesses agrários; mostra a participação ativa desse deputado no mesmo tipo de crime que o SPI era acusado de facilitar. Isso revela que a corrupção e a usurpação de terras não se limitavam à burocracia do órgão indigenista, mas também alcançavam o próprio Poder Legislativo.

Rachid Mamede, quando presidia a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, encabeçou um grupo de deputados, nos anos 1950, com o objetivo de aprovar leis que, na prática, resultariam na perda de cerca de 100 mil hectares das terras indígenas dos Kadiwéu – quase um terço de sua extensão total (Valente, 2019, p. 47).

Essa informação foi confirmada pelo termo de inquirição de testemunha José Fernando da Cruz, conduzido pela Comissão de Inquérito (CI) de 1967, instaurada pela Portaria Ministerial n.º 154, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de julho de 1967, que consta no RF.

Deputado Rachid Mamed, este presidia a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso quando da farsa intentada com a publicação de um número do Diário Oficial que reboleava a reserva dos índios Kadiuéus (Brasil, 1967, v. 5, fl. 936).

O próximo depoente, o deputado Edson Garcia compareceu, em 25 de abril de 1963, perante a CPI.

Em seu discurso, esse deputado procura legitimar as invasões de terras indígenas, no sul do antigo Mato Grosso, por fazendeiros, a partir de 1956. Amparado em um discurso desenvolvimentista, sustenta que a extensão territorial das áreas indígenas seria desproporcional ao reduzido contingente populacional que nelas vivia, argumento mobilizado para relativizar a proteção jurídica desses territórios tradicionais.

Vale frisar que, em 15 de maio de 1963, José Fernando da Cruz, ex-Chefe da 5.ª IR, em depoimento prestado perante a CPI, acusou o deputado Edson Garcia de Brito de defender “80 mil hectares de terras invadidas pelo seu sogro Manoel Orellano da Costa” (Brasil, 1967, v. 3, fl. 460). Conforme declaração do próprio parlamentar, seu sogro era “líder de toda essa classe de posseiros”, atuando na defesa de seus interesses e na mobilização da opinião pública com o propósito de constranger o Estado a regularizar a situação das terras por ele ocupadas.

Esses discursos evidenciam um interesse privado-familiar do deputado Edson Garcia, alinhado a práticas de usurpação de terras indígenas – eixo da economia agrária regional do sul do antigo Mato Grosso –, em manifesta colisão com os territórios tradicionais.

No campo discursivo-parlamentar, as intervenções do deputado Edson Garcia, durante a CPI de 1963, alinhavam-se à agenda de “aproveitamento racional” de áreas reservadas e de redução da extensão das terras indígenas quando

contrapostas às demandas de pecuaristas do sul do antigo Mato Grosso.

Ao descrever os PIs Limão Verde, Cachoeirinha, Ipegue e Bananal, nos municípios de Aquidauana e de Miranda, no sul do antigo Mato Grosso, afirmou não existir ali indígena “em estado semi-civilizado”, mas “índios completamente civilizados, índios que lêem, que escrevem, que são eleitores”, questionando a pertinência de recursos públicos nesses PIs (Brasil, 1967, v. 1, fl. 106).

Esse discurso conjuga, de um lado, a desqualificação da necessidade de proteção territorial e, de outro, a defesa de uma integração produtivista compatível com a expansão da pecuária e da ocupação privada, em prol do agronegócio do sul do antigo Mato Grosso.

O depoente seguinte, José Maria da Gama Malcher, apresentou-se à CPI em 11 de junho de 1963. Em seu relato, declarou pertencer aos quadros do SPI desde 1940, quando tomou posse no cargo efetivo de Inspetor de Índios; afirmou exercer, desde 1957, a função de Secretário do Conselho de Proteção aos Índios. Acrescentou ter dirigido o SPI entre fevereiro de 1951 e julho de 1955. Anteriormente, chefiou a IR-2 (novembro de 1940 a 1947) e, na sequência, a Seção de Orientação e Assistência do SPI (1947 a 1951) (Brasil, 1967, v. 3, fl. 567).

Em seu discurso, Malcher destaca a questão fundiária no sul do antigo Mato Grosso e os interesses privados dos políticos por detrás das terras indígenas.

Nessa época [entre 1951 e 1955], denunciei o Governo de Mato Grosso de estar vendendo terras do Estado acima de 10 mil hectares, denúncia essa que encaminhei ao Presidente Café Filho [1954-1955], por intermédio do Ministro. [...] Havia até escritórios para venda de terras. Os jornais trazem tudo isso. Essa minha denúncia mexeu com setores políticos. Sei que depois abriram um inquérito para apurar uma série de denúncias contra mim. Não fui ouvido (Brasil, 1967, v. 3, fl. 580).

O discurso de José Maria da Gama Malcher forma um regime de veridicção que permite a certos indivíduos (como funcionários do SPI, parlamentares e fazendeiros) afirmar o que é

verdadeiro sobre “terra indígena”, “aculturação” e “integração”. De uma perspectiva arqueológica, isso vai além de apenas descrever fatos; é sobre a produção discursiva dos próprios conceitos – como “reserva”, “devolutas”, “índio integrável” e “missão eficiente” – através de regras que organizam posições de fala hierárquicas e suportes técnico-jurídicos (atas, pareceres, contratos) (Foucault, 2008a, p. 103, 126).

A intersecção entre o que se denuncia como “aparelhamento” do SPI e a “pressão” política sobre cargos-chave sugere que os discursos a respeito de compra e venda de terras, arrendamentos e redefinição de fronteiras não operam fora da legalidade, mas como parte da mecânica ordinária de administração fundiária. Nessa dinâmica, disputas cartográficas e reclassificações administrativas atuam como tecnologias para gerir tanto o território quanto seus habitantes. Essa gestão transfere a disputa do campo da proibição para o da segurança: mapas, perímetros e cronogramas administrativos passam a regular riscos e benefícios para diferentes agentes, estabilizando conflitos em vez de resolvê-los (Foucault, 2008b, p. 47-56).

Esse discurso revela, ainda, o “jogo de verdade” que faz com que a terra se apresente tanto como um problema público quanto como um ativo comercializável, ao articular posições de fala autorizadas e suportes técnico-jurídicos (CPI, diretoria, conselhos) – exatamente o tipo de regra de formação que, na arqueologia, define o que pode ser dito e por quem (Foucault, 2008a, p. 111-112).

O próximo ato da peça teatral: a (des)continuidade da CI de 1967 e a racionalidade governamental

Em 28 de julho de 1967, a Portaria n.º 154, publicada no Diário Oficial da União, nomeou os seguintes servidores: Jader de Figueiredo Correia, Procurador da Categoria; Francisco de Paula Pessoa, Técnico de Administração; e Udmir Vieira de Lima Técnico de Contabilidade, todos do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS) (Brasil, 1967, v.1, fl. 1-3). Além disso, o servidor Max Luiz Almeida Nóbrega, que era datilógrafo do DNOCS, foi escolhido pelo presidente da CI de 1967 para ser o Secretário (Brasil, 1967, v. 1, fl. 13).

Sob a liderança de Figueiredo, formaram uma CI para investigar irregularidades no SPI, que foram anteriormente levantadas pela CPI de 1963, conforme a Resolução n.º 142/1965 e o Projeto de Resolução n.º 65/1964, que aprovavam as conclusões desta Comissão (Brasil, 1967, v. 1, fl. 4-12v).

A CI foi estendida pela Portaria n.º 222 e novamente instituída pela Portaria n.º 239, ambas de 1967, que nomeou, mais uma vez, Jader de Figueiredo Correia como presidente e trouxe Juarez Távora Barroso de Albuquerque Ferreira, assistente técnico no DNOCS, e Alfredo Lemos de Amorim, tesoureiro do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para serem membros. Beatriz Gorini de Almeida, que trabalhava como escrevente-datilógrafa na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), foi escolhida pelo presidente para ser a secretária. Posteriormente, os trabalhos foram reabertos pela Portaria n.º 78/1968. Ressalte-se que os resultados obtidos pela CI de 1967 constituíram a gênese do RF (Brasil, 1967, v. 20, fl. 4911-4978).

A partir de 3 de novembro de 1967, quando foi instalada, a CI iniciou suas investigações, que focaram em um período bem específico – os anos de 1962 e 1963 – e deram maior atenção às 1.ª, 5.ª e 6.ª IRs do SPI, com sede em Manaus, Campo Grande e Cuiabá, respectivamente (art. 3.º, do Decreto n.º 10.652/1942) (Brasil, 1967, v. 20, fl. 4911-4912). Cumpre salientar, contudo, que as irregularidades apuradas pelo RF não se circunscreveram ao referido intervalo temporal nem às regiões mencionadas, extrapolando ambos os recortes.

Dada a delimitação temática desta pesquisa, priorizaram-se as informações do RF, direta ou indiretamente, relacionadas ao sul do antigo Mato Grosso (IR-5), com foco nos conflitos fundiários presentes nos territórios tradicionais dos Kaiowá, Terena e Kadiwéu.

Em 25 de setembro de 1967, perante a CI, José Fernando da Cruz corroborou o relato de José Maria da Gama Malcher acerca dos arrendamentos irregulares de terras indígenas na IR-5 e acrescentou que as ilegalidades praticadas por servidores do SPI eram acobertadas pela ausência de registro cartorial dos títulos das propriedades rurais.

[...] que, voltando ao caso da **IR-5** em **Campo Grande**, o depoente confirma haver encontrado irregularidades de toda a ordem; que essas **irregularidades** residiam nos contratos de arrendamento das terras dos **Kadiuéus**; que no elenco das irregularidades existia, por exemplo, o contrato celebrado com um menino de cinco anos de idade, filho do Presidente da Associação de Criadores [de Mato Grosso], Senhor Leônio; que é possível que já hajam retirado esses e outros papéis irregulares porque **não estavam registrados no cartório e podem ser substituídos** [...] (Brasil, 1967, v. 5, fl. 925, grifos meus).

O silêncio das autoridades públicas, tal como assinalado por Malcher, pode ser compreendido – à luz do depoimento infra de José Batista Ferreira Filho perante a CI de 1967 – como forma de conivência diante das invasões aos territórios tradicionais dos Kaiowá, Terena e Kadiwéu, no sul do antigo Mato Grosso.

[...] que dessas invasões em que as autoridades de Mato Grosso foram **coniventes**, o patrimônio indígena foi diminuído de cerca de 35.000 hectares; que em 1965 o Major Luiz Vinhas Neves fez um acordo com o Governo de Mato Grosso, ficando legalizada a perda dos 35.000 hectares; que **dentre os invasores de terras existiam familiares das autoridades mato-grossenses**, podendo citar o Sr. Gastão Muller, **sobrinho do Senador Filinto Muller** [...] (Brasil, 1967, v. 5, fl. 991, grifos meus).

A análise dos depoimentos supracitados, no contexto da CI de 1967, sob a lente da arqueogenecologia, auxilia na compreensão de como os discursos sobre os povos indígenas no RF são permeados por relações de poder, conhecimento e práticas institucionais que moldam formas específicas de subjetivação e exclusão. Em termos práticos, esse *corpus* textual deve ser visto não como um documento - um registro direto de eventos passados - mas como um monumento (Foucault, 2008a, p. 75, 127).

Essa distinção é crucial, pois o monumento não é apenas um reflexo do passado; ele é, na verdade, o resultado de um conjunto complexo de práticas, relações de poder e formas de conhecimento que o moldaram. Portanto, a tarefa

analítica não é desvendar o que os textos “realmente significam”, mas sim investigar as condições que permitiram sua existência, questionando por que certos enunciados foram feitos, por quem, em um determinado momento e de uma maneira específica.

A criação da CI de 1967, nesse contexto, é um ato de poder que, enquanto investiga, também produz um discurso oficial sobre as “irregularidades no SPI”, enquadrando-as em uma lógica administrativa e jurídica que reafirma a soberania do Estado. Ao destacar “graves delitos na aplicação da renda indígena” (Brasil, 1967, v. 4, fl. 840-841) e atribuir a culpa a servidores específicos, a investigação desvia a atenção da violência estrutural e institucional do projeto colonial, reforçando, ironicamente, a legitimidade do sistema que permite esse tipo de violência.

À vista disso, os depoimentos supramencionados da CI de 1967 inserem-se em uma formação discursiva do Estado que, mesmo ao denunciar abusos, acaba reproduzindo a lógica de controle jurídico-administrativo sobre os corpos e os territórios tradicionais dos indígenas. A própria estrutura dos documentos, com suas referências e linguagem técnica, sugere um saber que se quer objetivo, mas que está profundamente entrelaçado nas estratégias de poder que historicamente marginalizam esses povos. A genealogia foucaultiana, por outro lado, ajuda a rastrear como o poder se infiltra nas práticas diárias, nas instituições e nos saberes, levando a uma normalização dos comportamentos e uma hierarquização dos sujeitos.

Outrossim, os relatos sobre arrendamentos irregulares, falsificação de documentos e usurpação de terras indígenas mostram práticas de poder que não atuam apenas pela força, mas também pela burocracia, pela legalidade, e pela invisibilidade institucional. No plano institucional, o poder disciplinar não se limita a punir; ele organiza espaços, distribui corpos e cria subjetividades que são úteis ao projeto colonial e desenvolvimentista do Estado (Foucault, 1987, p. 152-153).

Ademais, a análise dos discursos aludidos revelam um mecanismo de gerenciamento da vida dos povos indígenas, que afetam os Kaiowá, Terena e Kadiwéu, que são submetidos a políticas indigenistas que os reterritorializam para áreas inadequadas e inviáveis para a continuidade da vida comunitária. A

redução da aldeia Moreira a 57 hectares para 78 indígenas Terena exemplifica uma gestão estatal que compromete a sobrevivência física e cultural dessas comunidades, expondo uma racionalidade política que coloca certos corpos em risco de morte, fenômeno denominado de *tanatopolítica* (Agamben, 2002, p. 127-131). Essa racionalização da morte ocorre, conforme descrito no RF, dentre outras formas, por práticas de etnocídio e de genocídio desses povos indígenas, no sul do antigo Mato Grosso. Trata-se aqui de leitura atual do arquivo, não de categoria empregada pela CI de 1967.

No fundo dessa lógica de poder, encontra-se o biopoder, que se aplica à vida não para oprimi-la, mas para administrá-la, otimizá-la e multiplicá-la, sob a máxima de “fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 1999, p. 287). O paradoxo de como um poder que visa a vida pode também matar é resolvido através do racismo institucional. Este não é só um preconceito, mas uma tecnologia de poder que divide o contínuo biológico da população, separando a raça cuja vida deve ser preservada da que, sendo vista como uma ameaça biológica, pode ser exposta à morte para a segurança coletiva (Foucault, 1999, p. 289).

É aqui que o conceito de biopoder se torna mais claro: o Estado não se preocupa em “administrar” as populações indígenas para protegê-las. O foco é, na verdade, confiná-las em áreas cada vez mais restritas, sob constante vigilância e controle. Nesse contexto, as reservas indígenas são tratadas como “estoque” de mão de obra barata ou escravizada para frentes de colonização e para obras públicas, com o fito de atender a lógica desenvolvimentista do Estado. Quando esses indígenas resistem, acabam sendo eliminados, física e culturalmente. Essa é uma forma de racismo institucional que decide, de antemão, quais vidas podem ser mantidas em confinamento e quais podem ser extintas – sob pretexto da segurança das fronteiras, da ocupação dos “vazios demográficos” e do desenvolvimento.

Na relação entre biopoder e racismo institucional, denota-se que a cumplicidade das autoridades com as invasões de terras indígenas, como mostram os depoimentos supratranscritos, revela uma institucionalização da violência contra os

povos indígenas, em nome do progresso, da colonização e da propriedade privada. A menção a familiares de políticos como beneficiários das desapropriações ilustra como o poder político se entrelaça com interesses econômicos, o que promove uma violação sistemática dos direitos humanos e fundamentais dos indígenas, em especial o atinente ao território tradicional (Foucault, 2008c, p. 258-262).

A política indigenista do SPI, assim, revela-se como a continuação da guerra por outros meios (Foucault, 1999, p. 23), uma guerra silenciosa onde os povos indígenas são apresentados como inimigos internos. A lei que destinava os Kadiwéu a “uma zona de charcos onde não poderiam sobreviver” (Brasil, 1967, v. 16, fl. 3780-3781) é um exemplo claro de biopolítica racista em sua forma mais pura: não um assassinato direto, mas uma gestão do ambiente que gera a inviabilidade da vida de um grupo.

Assim sendo, o racismo de Estado se manifesta como uma prática dentro das instituições, unindo o interesse econômico privado à ação política e à lógica de uma guerra racial por terra. O território tradicional é racializado como improdutivo, um espaço que deve “morrer” para que a vida da população nacional possa se expandir. Com isso, trata-se de uma política de morte disfarçada de legalidade e desenvolvimento (Foucault, 1999, p. 294-297).

Por fim, a análise desse arquivo da CI de 1967 revela que não se trata apenas de um registro de corrupção, mas de um monumento à complexa máquina de poder do Estado. Essa maquinaria articula formações discursivas que traduzem a violência na linguagem da administração, tecnologias disciplinares que individualizam a culpa, e estratégias governamentais que gerenciam a desterritorialização. No cerne disso tudo, há um biopoder fundamentado no racismo institucional que promove uma guerra silenciosa pela vida e pelo território. O arquivo, por si só, é uma tecnologia de poder, produzindo uma verdade estatal que, ao se concentrar em desvios, oculta a violência estrutural do sistema. Assim as dinâmicas de poder que se revelam no RF não são relíquias do passado, mas permaneceram, adaptadas, nos conflitos posteriores, sob a administração da FUNAI, mostrando a

relevância contínua de uma análise crítica que percebe na paz aparente a continuidade da guerra por outros meios.

Considerações finais

A arqueogenecologia do RF revela que a tutela, a integração e o desenvolvimento formaram uma lógica de governança que transformou a “proteção” em administração dos corpos e dos territórios. Com o passar das décadas, o Estado criou um regime de verdade em que reservas, demarcações abaixo do ideal, arrendamentos e “regularizações” atuaram como estratégias de segurança, normalizando a usurpação e a precarização das terras indígenas. A desterritorialização não é apenas um desvio, mas sim uma consequência previsível dos dispositivos administrativos que transformaram conflitos políticos em rotinas burocráticas.

O levantamento das trilhas documentais destaca a importância do racismo institucional na atuação do biopoder: diferenciar para governar, garantindo a vida de alguns enquanto expõe outros à morte social e física. Dessa forma, a política indigenista se tornou uma extensão de uma guerra interna por terras, onde a linguagem da legalidade mascarou práticas de expulsão, confinamento e exploração do trabalho. O RF revela essa dinâmica: pareceres, contratos e inquéritos transformam a violência em “procedimento”, e omissões repetidas em “limitações administrativas”.

Do ponto de vista histórico-institucional, há uma continuidade entre o SPI e a FUNAI que coloca em xeque as narrativas de ruptura. A mudança organizacional não interrompeu a ligação entre ocupação econômica e tutela autoritária; apenas reescreveu os discursos que a legitimam. Os casos analisados no sul do antigo Mato Grosso mostram como decisões administrativas e articulações políticas regionais, apoiadas por classificações e perímetros flexíveis, mantiveram a usurpação de terras e a degradação das condições de vida dos povos afetados.

Em termos de contribuição, o estudo propõe uma matriz analítica (racionalidades-dispositivos-efeitos) que pode ser aplicada a outros contextos, além de oferecer uma

base empírica que pode ser auditada para discussões jurídicas e políticas sobre demarcação, reparação e garantias de não repetição. As implicações são diretas: políticas de integridade territorial e autodeterminação precisam romper com os discursos tutelares e seus instrumentos de "gestão do invisível" – como arquivística seletiva, cartografia oportunista e cadastros que despolitizam o conflito. Mudanças normativas isoladas não são suficientes se não forem acompanhadas de transformações nas rotinas e incentivos que atualmente reproduzem a violência como forma de administração.

Vale frisar que as questões que o RF classificou como "arrendamentos irregulares", "redução indevida de perímetros" ou "pressões políticas sobre terras indígenas" voltam a surgir no século XXI, agora com novas interpretações legais – como a tese do marco temporal, que tem sido usada repetidamente para limitar o reconhecimento de terras historicamente ocupadas por povos indígenas, com base na data da promulgação da atual Constituição Federal, qual seja, 5 de outubro de 1988. Embora este artigo se concentre no período de 1910 a 1967, em especial nas Comissões de 1963 e 1967, é bem claro que há uma continuidade entre aquelas práticas institucionais e a situação atual dos Kaiowá, Terena e Kadiwéu no Mato Grosso do Sul: demarcações inadequadas, reservas indígenas superpovoadas, grande número de arrendatários irregulares e a constante judicialização das terras indígenas. Falar sobre essa atualidade não é um anacronismo, mas sim uma forma de evidenciar a continuidade da estratégia de desterritorialização que o RF descreveu.

Por fim, encarar o RF como um monumento – e não apenas como um documento – ajuda a entender que a verdade oficial é, antes de tudo, uma tecnologia de poder utilizada pelo Estado. Mudar seus efeitos exige desestabilizar os regimes de veridicção que naturalizam cercas e remoções, ao reconectar direito, prova e memória ao modo de ser e de viver dos povos indígenas.

Notas

1 O direito à autodeterminação é uma norma fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) que estabelece que cada povo deve ter

a liberdade de escolher seu próprio caminho, sem ser forçado por fatores externos. Isso envolve tanto a autodeterminação externa, que pode incluir independência, quanto a interna, que abrange autogoverno e a proteção da identidade étnico-racial. Essa ideia é consagrada no artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, embora internalizados no Brasil apenas em 1992, bem como pelo art. 1º, item 2, da Carta das Nações Unidas, de 1945.

2 Mesmo que os indígenas estejam lutando por suas terras, não são considerados plenamente capazes em juízo, sendo "substituídos por um órgão" cujos interesses podem não coincidir com os deles (Oliveira, 1998, p. 157-158). Isso resulta em um processo punitivo que vai da plena capacidade à "integração", passando pela "desindianização" e culminando na perda do direito ao território tradicional, restando apenas as vias de aquisição do direito civil comum (Oliveira, 1998, p. 158).

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BRASIL. Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910. **Crêa o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1910.

BRASIL. Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928. **Approva o regulamento do Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1928.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. Ministério do Interior. Portaria Ministerial n.º 154, de 24 de julho de 1967.

Instaura Comissão de Inquérito para apurar irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 1967.

BRASIL. Ministério do Interior. Portaria n.º 222, de 1967. **Nomeia membros da Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria Ministerial n.º 154, de 24 de julho de 1967.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1967a.

BRASIL. Ministério do Interior. Portaria n.º 239, de 1967. **Altera a nomeação dos membros da Comissão de Inquérito do SPI.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1967b.

BRASIL. Ministério do Interior. Portaria n.º 78, de 1968. **Reabre os trabalhos da Comissão de Inquérito instaurada em 1967 para apurar irregularidades no SPI.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1968.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Relatório final do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 62.699, de 14 de maio de 1968.** Brasília: [s.n.], 1968.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório da Comissão de Inquérito encarregada de apurar irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios (Relatório Figueiredo).** Brasília, 1967. 30 v.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Resolução n.º 1, de 1963. **Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios.** Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 1963.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Resolução n.º 142, de 1965. **Dispõe sobre o**

funcionamento e a prorrogação dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1963 (SPI). Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 1965.

FARMER, Paul. On Suffering and Structural Violence: A View from Below. **Race/Ethnicity: Multidisciplinary Global Contexts**, v. 3, n. 1, p. 11–28, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Power/knowledge: selected interviews and other writings, 1972-1977.** New York: Pantheon, 1980.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** curso no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008c.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz:** poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **Indigenismo e territorialização:** poderes, rotinas e saberes

coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria Ltda., 1998.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios:** pacificação, regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria Ltda., 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York, 16 dez. 1966. Aprovado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%83micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York, 16 dez. 1966. Aprovado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 1 nov. 2025.

RAMOS, Alcida Rita. **Indigenism: Ethnic Politics in Brazil.** Madison: The University of Wisconsin Press, 1998.

SCHEPER-HUGHES, Nancy. **Death without weeping:** the violence of everyday life in Brazil. Berkeley: University of California Press, 1992.

VALENTE, Rubens. Agonia e extinção do Serviço de Proteção aos Índios no regime militar. **Campos – Revista de Antropologia Social**, v. 20, n. 2, p. 37-58, 2019.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas:** história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.